

Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

3.ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS-CORPUS N.º 7.594

BARRA DO PIRAI

Impetrante : Adv. José Mauro Couto de Assis

Paciente : Heraldo Assed lunes

Relator : Juiz Romeiro Jr.

Habeas-Corpus, Lei de Imprensa. Crimes contra a honra.

1. Denúncia que descreve, em tese, calúnia e difamação assacadas contra Delegado de Polícia, em razão da função, através de carta aberta publicada em semanário. Inocorrência da alegada falta de justa causa, por atipicidade.

2. A Lei 5.250, de 09-02-1967, é taxativa, clara e precisa, ao estabelecer que o lugar do delito deverá ser o da impressão do jornal (art. 42), elegendo-o, pois, como fator básico e único na determinação da chamada competência territorial. Com isso, tal legislação especial, diante das peculiaridades da espécie, pretendeu evitar, justamente, os conflitos naturais que deveriam surgir quando o jornal circulasse, ou tivesse a sua redação em comarca diversa daquela onde fosse composto.

Writ denegado pelo primeiro fundamento, mas concedido pelo segundo, anulando-se o processo principal, que se inicia, a partir do recebimento da denúncia, em face da manifesta incompetência do juízo a quo.

ACÓRDÃO (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* acima identificados.

Acordam, à unanimidade, os Juízes da 3.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro em denegar a ordem pelo primeiro fundamento (falta de justa causa), concedendo-a, contudo, pelo segundo, a fim de anular o feito a partir, inclusive, do despacho que recebeu a denúncia, constante de fls. 71 dos autos principais, por manifesta incompetência do juízo a quo e determinando a remessa do processo para a Comarca de Valença, onde a ação penal deverá tramitar, doravante.

Fica adotado o relatório que ocupa os itens 1, 2 e 3 do parecer da d. Procuradoria (fls. 50 e 51), órgão que opinou ali, em seguida, pelo indeferimento do pedido.

E assim decidem pelos motivos abaixo.

O tópico inicial desta pretensão acena com a falta de justa causa, invocando não figurar na denúncia (reproduzida aqui às fls. 15/17), devidamente tipificados, os crimes de calúnia e difamação, lá atribuídos ao paciente, conjuntamente com o delito de injúria, todos da Lei de Imprensa.

(*) O parecer da d. Procuradoria de Justiça junto à 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres, p. 156.

Data venia, a exposição dos fatos, naquela peça acusatória, configura, em tese, as infrações previstas nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 5.250/67.

O representante do *Parquet*, que a subscreve, realçou, com a minúcia e o destaque devidos, os episódios que, objetivamente, representam as excogitadas infrações penais, enfeixadas na publicação feita através do semanário "Correio da Barra" e mediante carta aberta.

As ofensas, d'outra forma, têm sujeito passivo determinado, embora a impetração sustente o contrário.

Por tudo isso e pelo mais que consta dos autos, a primeira pretensão deste *habeas-corpus* fica repelida.

Quanto à aventada incompetência, *ratione loci*, do juízo impugnado, procede o pedido.

O jornal em mira não é impresso na comarca de origem.

No próprio despacho de fls. 36 *usque* 38, lançado no processo principal, ora em apenso, a Dra. Juíza, que o proferiu, admite textualmente ser Valença o município onde o semanário é impresso.

Ora, o art. 42 da Lei de Imprensa, na delimitação da competência territorial, preceitua que o lugar do delito deverá ser o da impressão do jornal ou periódico.

Portanto, irrelevante que a publicação, apesar disto, circule em Barra do Pirai, porque, em virtude da clareza meridiana do texto legal em mira, tal circunstância não possui qualquer reflexo técnico na determinação da competência analisada.

Esta eleição de foro, aliás, toma, como suporte, inspiração inteligente, racional e hábil, pois o local de impressão será sempre um só, enquanto os de circulação poderão ser vários.

Ademais, se a lei é precisa e taxativa, para que repudiá-la em favor de jurisprudência isolada e rara, *concessa venia*?

Os conflitos devem ser evitados e não alimentados. Daí, a *mens legis*, na hipótese.

Em frente do exposto e considerando que a ação penal está nos pródromos, concede-se o *writ* para anulá-la a partir do despacho de fls. 71 (dos autos principais), inclusive, porquanto o ato de recebimento da denúncia é decisório, compreendendo o denominado juízo de prelibação.

Caberá, então, ao Dr. Juiz da Comarca de Valença dar prosseguimento ao feito e reapreciar, em consequência, a matéria aqui ventilada como o terceiro fundamento da impetração, o qual fica, *si et in quantum*, prejudicado, em vista da presente deliberação.

Junte-se cópia integral deste ao processo principal.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1987.

Jorge Alberto Romeiro Júnior
Presidente e Relator